

PROJETO DE LEI Nº 099 DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

Origem: Poder executivo

“Estabelece a Política de Desenvolvimento Econômico e Social e Estímulos Fiscais às empresas que pretenderem se instalar ou ampliar no Município de Arvorezinha, e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante Lei, incentivos fiscais e/ou econômicos às empresas industriais, comerciais e de serviços que vierem a se instalar e/ou expandir suas atividades no Município, desde que comprovada sua função social decorrente da criação de empregos e renda, e sua importância econômica para o Município.

Art. 2º - A presente Lei tem como objetivo fomentar e estimular o desenvolvimento econômico do município, mediante a regulamentação das políticas públicas municipais de incentivos, a indústria, ao comércio, prestadores de serviços e empreendimentos que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como às empresas já existentes que promovam sua ampliação, gerando novos empregos e incrementando a geração de novas tecnologias e inovações; levando em consideração a função social decorrente da geração de empregos e renda, o incremento das receitas públicas, em ações de preservação ambiental e que priorizem a mão de obra local.

§1º Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal; sendo a defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município de Arvorezinha.

§ 2º Nos limites dos recursos orçamentários e de suas prioridades administrativas, o município de Arvorezinha promoverá ações permanentes

voltadas ao desenvolvimento econômico e incentivará a implantação de programas dedicados à atração de novos empreendimentos e formação de mão de obra

Art. 3º - A presente lei visa:

I - estimular o desenvolvimento econômico do Município, por meio da atração, instalação e ampliação de empresas, visando a agregação de valor na cadeia produtiva local e a diversificação de setores produtivos;

II - promover a integração de negócios na forma de arranjos produtivos, condomínios empresariais, incubadoras, complexos e parques industriais e tecnológicos;

III - atrair investimentos públicos e privados para a dinamização e fortalecimento das atividades produtivas contempladas nesta Lei; e

IV - promover a geração de emprego e renda no Município.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 4º - O Município de Arvorezinha poderá conceder às empresas interessadas que iniciem atividades ou investimentos em seu território e às empresas já estabelecidas que ampliem, modernizem ou diversifiquem as suas atividades ou instalações, incentivos fiscais e econômicos.

Art. 5º - Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, considerar-se-á a cada projeto:

I - prioridade socioeconômica: o conjunto de benefícios diretos e indiretos que serão gerados pelo projeto à população, economia e ao desenvolvimento do município de Arvorezinha;

II - incentivo fiscal: a isenção de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

III - incentivo econômico: a participação do município de Arvorezinha no regime de ações previstas nesta Lei, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

IV - prioridade para empreendimentos ambientalmente sustentáveis que possuam em seu plano ou até mesmo executados projetos de reaproveitamento da água e geração limpa de energia.

Art. 6º - A prioridade socioeconômica será analisada pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico com base no incentivo solicitado, levando também em consideração, em conjunto ou isoladamente:

I - o número de empregos diretos existentes ou projetados no empreendimento;

II - o faturamento realizado ou projetado no empreendimento;

III - a localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV - o valor total de investimento no município de Arvorezinha;

V - o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no município de Arvorezinha

VI - as perspectivas de retorno do investimento público e a viabilidade econômica do empreendimento para o município de Arvorezinha;

VII - o apoio ao desenvolvimento das empresas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual;

VIII - a disponibilidade de recursos orçamentários do município de Arvorezinha na concessão do incentivo solicitado.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º - Serão considerados como incentivos fiscais:

I – isenção de Taxa de Licença para execução de obra;

II – isenção da Taxa de Licença para localização ou exercício de atividade, bem como renovação anual;

III – redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU);

IV – redução de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), por ato oneroso, incidente sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado à instalação ou expansão do empreendimento, exceto se a empresa compradora tiver como atividade fim o ramo imobiliário;

V – redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

VI - Isenção, junto à Secretaria competente, das taxas de aprovação e licenciamento de Projetos de Engenharia, Civil ou Ambiental; alinhamentos, demarcações e Carta de Habite-se.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso V não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento), caso em que será aplicada a alíquota referida sobre a base de cálculo do imposto, observado o disposto pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogado no máximo por igual período.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 8º - São os incentivos econômicos:

I) Qualificação, requalificação, treinamento técnico profissional e preparação de mão de obra necessária para os empreendimentos, para garantir a empregabilidade dos munícipes ou preparação da mão de obra necessária para a viabilização do projeto, através de subsídio à realização de cursos em parceria com instituições públicas e privadas;

II) Concessão de uso de pavilhões empresariais construídos pelo Município e dos respectivos terrenos;

III) Colaboração, mediante contratos, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, consultoria, assessoramento técnico e empresarial que viabilizem os empreendimentos;

IV) Colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, ou contrato com entidades privadas, públicas, ou instituições universitárias;

V) Concessão de uso onerosa ou gratuita de bens e equipamentos do patrimônio público, com possibilidade de isenção de preço destes, mediante projeto que comprove o interesse público e o cumprimento do § 3º, do Art. 1º, que trata dos objetivos principais desta Lei, sendo necessária autorização legal oriunda do Poder Legislativo, e cumprimento das demais exigências previstas na Lei de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI) Implantação, ampliação ou melhorias de infraestrutura necessária para a implantação ou ampliação pretendidas, através dos serviços de terraplenagem, doação e transporte de terra, pedras industrializadas (basalto) e cascalho, materiais de construção e similares, serviço de máquinas e equipamentos; fornecimento dos materiais: pedras, britas, saibro e materiais congêneres limitados em até 120 m³ (cento e vinte metros cúbicos);

VII) Cessão gratuita ou onerosa de espaço público em condomínios, incubadoras empresariais, cooperativas, ou em unidades individuais, por período de até 10 anos, podendo ser prorrogado no máximo por igual período.

VIII) Apoio para realização de feiras municipais, locação de espaços em feiras regionais, estaduais e nacionais, eventos e campanhas de promoção ou divulgação de produtos, empresas ou atividades, em parceria com empresas ou associações;

IX) Execução, arruamento, saneamento, e outras obras de infraestrutura necessárias à instalação ou execução pretendida;

X) Participação na elaboração e execução de projetos técnicos de engenharia civil e elétrica, linhas de transmissão de energia elétrica, de água e saneamento, telecomunicações.

XI) doação ou venda subsidiada de áreas com ou sem benfeitorias;

XII) permissão ou concessão de uso de bem público municipal diretamente ao empreendedor, com a finalidade específica de implantação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, remunerado

ou gratuito, com prazo determinado e prévia autorização legislativa, na forma prevista na Lei Orgânica do Município;

XIII) fornecimento de parcelas dos materiais necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento.

§ 1º A execução de serviços de terraplenagem e outros similares, não será onerosa até o limite de 200 (duzentas) horas-máquina.

§ 2º Extinguir-se-á o contrato de permissão ou concessão de uso se não iniciadas as atividades ou não utilizadas para as finalidades ajustadas no projeto apresentado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do instrumento, independente de medida judicial, com a reversão imediata do imóvel ao município.

§ 3º Após a rescisão do instrumento contratual, se a empresa não desocupar o imóvel permitido ou concedido no prazo ajustado, fica o município de Arvorezinha autorizado a estipular multa diária, na forma do contrato.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES PARA SOLICITAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 9º - O procedimento de solicitação de incentivo terá seu início com a formalização do pedido por meio de protocolo da empresa interessada junto à Prefeitura Municipal de Arvorezinha, acompanhado de:

I – Carta de intenções;

II – Apresentação dos seguintes documentos:

a) Estatuto, contrato social constitutivo ou registro de firma com suas respectivas atas e alterações contratuais;

b) Cópia das GIA's mensais que comprovem o faturamento dos últimos 12 (doze) meses (DAS'n, GIA informativa de ICMS, DEFIS);

c) Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) Cópia da inscrição no cadastro de contribuintes do Estado (DIC);

e) Cópia do alvará de licença municipal em vigor;

f) Cópia da relação de empregados do INSS;

- g) Cópia da declaração do imposto de renda referente ao último exercício;
- h) Certificado de regularidade do FGTS-CRF;
- i) Certidão negativa falimentar (falências/concordatas) foro da sede da empresa;
- j) Certidão Conjunta de débitos da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional (SRF/PFN);
- k) Certidão negativa de débito da Secretaria da Fazenda Estadual;
- l) Certidão negativa de débito da Secretaria da Fazenda Municipal;
- m) Cópia do projeto de construção e cronograma de execução das obras, quando for o caso;
- n) Cópia da Licença Ambiental emitida pelos órgãos competentes;
- o) Cópia do contrato de locação, quando for o caso.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Administração, Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementar que julgar indispensável para avaliação do empreendimento.

Art. 10º - Tratando-se de instalação de empresas novas no Município, as exigências constantes no inciso III do art. 9º seguirão as seguintes:

I – se filiais de empresas já instaladas, apresentar no ato de encaminhamento a documentação exigida referente à empresa matriz, ficando condicionada a assinatura do contrato decorrente de Lei à apresentação da documentação constante nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f" do inc. III do art. 9º desta Lei.

II – se matrizes, ficam condicionadas a apresentar no ato de encaminhamento a documentação exigida nas alíneas "a", "c" e "d" do inc. III do art. 9º e, por ocasião da assinatura do contrato decorrente de Lei fica a empresa responsabilizada a apresentar as documentações referentes as letras "e", "f" do inciso referido.

Parágrafo único. No contrato de que trata os incisos I e II constará cláusula de sua rescisão independente de qualquer notificação, se no prazo de 120 (cento e vinte) dias a empresa não apresentar a documentação exigida.

Art. 11 - A execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares terá subsídio de até o limite de 200 horas/máquina, e será exigido da Empresa a apresentação de documentação simplificada, conforme a seguir especificado:

- I – Carta de Intenções;
- II – Preenchimento da Ficha Cadastral;
- III – Estatuto, Contrato Social Constitutivo ou Registro de Firma com suas respectivas atas ou alterações contratuais;
- IV – Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- V – Cópia do Alvará de Licença Municipal;
- VI – Certidão Negativa de Débito da Secretaria da Fazenda Municipal;
- VII – Cópia da Licença Ambiental emitida pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O incentivo concedido nos termos deste artigo dispensa a necessidade de Lei autorizativa específica, contudo o interessado deverá igualmente solicitar o benefício por meio de protocolo.

Art.12 - Os incentivos instituídos por esta Lei não são necessariamente cumulativos, e serão outorgados caso a caso, por Lei autorizativa específica, exceto o previsto no art. 12, somente a pessoas jurídicas legalmente constituídas e mediante disponibilidade orçamentária do Município.

§ 1º A empresa beneficiada com incentivo somente poderá habilitar-se a novo benefício após o término do incentivo anteriormente concedido e, mediante avaliação quanto ao cumprimento de metas pelo Conselho Gestor e pelo Poder Executivo.

§ 2º Nos casos de expansão das atividades de empresas já instaladas, os incentivos incidirão somente sobre o incremento econômico e social gerado pelo projeto apoiado.

§ 3º Quando os serviços exigirem Licença dos Órgãos Ambientais, será de inteira responsabilidade do solicitante o licenciamento ambiental necessário à execução dos serviços.

§ 4º - Para os incentivos dos incisos VI, XI e XIII, previstos no artigo 8º deverá a empresa apresentar ainda projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, arrecadação de tributos, número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento.

§ 5º O requerimento para os incentivos dos incisos VI, XI e XIII, previstos no artigo 8º, deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I - valor inicial de investimento;
- II - área necessária para sua instalação;
- III - absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V - viabilidade de funcionamento regular;
- VI - produção inicial estimada;
- VII - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 13. Para concessão dos incentivos será examinada a carta de intenções e os seguintes critérios:

- I – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II – função social pela geração de empregos, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão do incentivo recebido com o volume de investimento previsto;
- III – relação entre a área construída e a área total do terreno;

- IV – previsão de arrecadação de tributos estaduais e municipais;
- V – previsão de faturamento mensal;
- VI – valor adicionado fiscal;
- VII – utilização da matéria-prima existente no Município, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VIII – impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 14. A Carta de Intenções deverá apresentar, conforme o caso, as seguintes informações:

- I – descrição da empresa: razão social; CNPJ; inscrição estadual; endereço; início das atividades; ramo de atividade; descrição dos principais produtos e/ou serviços; produção estimada;
- II – descrição do incentivo requerido;
- III – valor inicial do investimento;
- IV – indicadores de viabilidade: declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses; projeção de faturamento para, no mínimo, 01 (um) exercício; demonstrativo do valor adicionado do último exercício e previsão de valor adicionado para, no mínimo, 01 (um) exercício; indicação do número de empregos existentes e previsão de geração de empregos diretos para, no mínimo, 01(um) exercício;
- V – plano de trabalho para atingimento das metas propostas.
- VI – nº de empregos a serem gerados.

Parágrafo único. Considerando as características do empreendimento, o volume de investimento do projeto e o incentivo solicitado, poderá o Município dispensar e/ou acrescentar informações previstas neste artigo.

Art. 15. Os incentivos de isenção de Taxa de Licença para execução de obra; de isenção da Taxa de Licença para localização ou exercício de atividade, bem como renovação anual; a redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e a redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN),

terão sua duração determinada com base no número de empregos diretos na data de solicitação do incentivo, conforme segue:

I - por 02 (dois) anos, se contar com mais de 5 (cinco) e até 09 (nove) empregados;

III – por 03 (três) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 19 (dezenove e nove) empregados;

IV - por 04 (quatro) anos, se contar com mais de 20 (vinte) e até 29 (vinte e nove) empregados;

V - por 05 (cinco) anos, se contar com mais de 30 (tinta) empregados.

Art. 16. Os incentivos constantes no art. 8º serão concedidos mediante a observância dos seguintes princípios e obrigações:

I – No caso de doação ou venda subsidiada de área sem benfeitorias a empresa terá as seguintes obrigações:

a) prazo máximo de 05 (cinco) meses da data da aprovação da Lei para apresentação do projeto de construção devidamente aprovado pelo Município;

b) prazo máximo de 06 (seis) meses da data da aprovação da Lei para dar início à construção;

c) prazo máximo de 02 (dois) anos da data da aprovação da Lei para iniciar suas atividades no local;

d) prazo máximo de 02 (dois) meses para apresentar cópia da certidão do registro da escritura junto ao Cartório;

e) permanência no Município por 10 (dez) anos contados da data do início das atividades.

II – No caso de doação ou venda subsidiada de área com benfeitorias, a empresa terá as seguintes obrigações:

a) prazo máximo de 05 (cinco) meses da data da aprovação da Lei para iniciar suas atividades no local;

b) prazo máximo de 02 (dois) meses para apresentar cópia da certidão do registro da escritura junto ao Cartório;

c) permanência no Município por 10 (dez) anos contados da data do início das atividades.

§ 1º O não atendimento de qualquer das exigências especificadas nos incisos I e II acarretará na reversão da área ao Município, ficando os encargos decorrentes da reversão, por conta da empresa, salvo em caso de justificativa da empresa devidamente apreciada pelo Conselho Gestor e homologada pelo Poder Executivo.

§ 2º Em caso de alteração nos prazos constantes nos incisos I e II, com a anuência do Conselho Gestor, fica o Poder Executivo autorizado a fazer a alteração no contrato com os novos prazos vigentes;

§ 3º Na venda subsidiada, de área com ou sem benfeitorias, fica estabelecido como pagamento por parte da empresa, o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação do imóvel, sendo o restante do valor considerado como incentivo industrial.

Art. 17 - A solicitação de incentivo será previamente avaliada pela, Secretaria Municipal da Administração, Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, que em caso de indeferimento da solicitação, ensejará o não encaminhamento do projeto ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º- Caberá ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico deliberar se for necessário, a apresentação de outras informações sobre o projeto que lhe permita deliberar e argumentar o parecer favorável ou não. Em caso favorável deverá o Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico determinar os critérios de acompanhamento da realização das etapas do projeto por parte da Empresa solicitante, devendo estes constarem de contrato e sob pena de não cumprimento dos mesmos ocorrer a interrupção do benefício.

§ 2º- Deliberado e identificado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico sobre qual o projeto viável e aceito, o que deverá constar em ata, será encaminhada proposta de lei específica de concessão de área com os encargos nos termos previstos em decreto, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DA FUNÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA

Art. 18 - Os incentivos concedidos por esta Lei deverão levar em consideração a função social e econômica da empresa, mediante estabelecimento de metas a serem cumpridas, bem como as condições para concessão já expostas no da presente Lei, observado o parecer do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico:

I - caráter Socioeconômico:

a) geração de, pelo menos, cinco empregos para as microempresas e de dez novos empregos para as demais, no prazo de 18 (dezoito) meses após o recebimento dos incentivos, podendo ser prorrogado o período a critério da Administração, mediante justificativa.

b) elevação da receita municipal, decorrente da atividade econômica instalada;

c) garantia de vagas para pessoas com deficiência de acordo com a legislação vigente.

II - caráter Tecnológico e Ambiental:

a) observância da legislação ambiental;

b) incorporação no processo produtivo de tecnologias modernas e competitivas adequadas à preservação do meio ambiente;

c) reintegração e recuperação de áreas degradadas, conforme a situação;

d) qualificação técnica na prestação de serviços;

CAPÍTULO VIII

PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO FINANCEIRO

Art. 19 - Fica instituído o Programa Municipal de Apoio Financeiro às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual no município de Arvorezinha, na forma de incentivo econômico, com o objetivo de financiar e apoiar o desenvolvimento, modernização ou expansão de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviço.

Art. 20 - A Secretaria Municipal da Administração, Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, encaminhará as solicitações de financiamento ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico para a avaliação dos projetos apresentados, observado no que couber o disposto desta Lei.

Art. 21 - A empresa beneficiada obriga-se a apresentar ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico, no prazo máximo de 12 (doze) meses, um relatório comprovando a proposta de investimento apresentada na solicitação do incentivo, sob pena de revogação do benefício.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 22 - Para acesso a um novo financiamento será necessária a quitação total do financiamento existente e apresentação de novos projetos de modernização ou expansão do empreendimento, mediante a reavaliação do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico.

Art. 23 - O apoio financeiro é destinado, em conjunto ou isoladamente:

- I - à expansão ou modernização das instalações ou atividades comerciais industriais e de prestação de serviço existentes;
- II - à aquisição de equipamentos ou máquinas;
- III - à execução, ampliação ou reforma de infraestrutura;
- IV - ao apoio a projetos voltados à geração de emprego e renda.

Art. 24 - É necessário que, para acesso ao programa de apoio financeiro, a empresa requerente esteja em atividade e comprove estar instalada a mais de 12 (doze) meses no município de Arvorezinha.

Art. 25 - A venda do ponto comercial, a extinção da empresa ou a sua inatividade ensejarão a rescisão do instrumento contratual.

Art. 26 - Para obter o financiamento previsto nesta Seção, as empresas deverão formalizar o pedido através de requerimento próprio, devidamente acompanhado do projeto de investimento.

Art. 27 - O requerente apresentará, no mínimo, para a concessão do apoio financeiro, além do projeto, o seguinte rol de documentos:

- I - prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do beneficiário (ALVARÁ);
- III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);
- IV - prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT);
- VI - prova de regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);
- VII - certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- VIII - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IX - licença ambiental expedida por órgão ambiental ou declaração de isenção, se houver;
- X - - comprovação do número de empregos existentes (GFIP/SEFIP ou RAIS - relação anual de informações sociais);
- XI - declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício social (IRPJ).

CAPÍTULO IX

DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 28 -Para acesso ao apoio financeiro as empresas deverão apresentar o projeto de investimento, com valores de até R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O financiamento deverá ser quitado, no máximo, em até 36 (trinta e seis) meses, com a possibilidade de carência de até 12 (doze) meses para o pagamento da primeira parcela.

§ 2º À solicitação de incentivo com valores entre R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais) poderá ser concedido o prazo para quitação de, no máximo, 48(quarenta e oito) meses, com a possibilidade de carência de até 12 (doze) meses para o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O prazo para o pagamento da primeira parcela contar-se-á a partir do recebimento do crédito.

§ 4º Sobre o valor total concedido no apoio financeiro incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do recebimento do crédito.

§ 5º O sistema de amortização é variável, com prestações crescentes; a prestação é calculada dividindo o valor principal pelo o número de parcelas e atribuído os juros do período a cada parcela, do recebimento do crédito até o vencimento do contrato.

§ 6º Sobre o valor da parcela em atraso será acrescido a correção monetária pelo IGPM, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 1,25% (um vírgula vinte cinco por cento) ao mês, até o limite de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito

CAPÍTULO X DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 29. A avaliação dos incentivos será realizada anualmente.

Art. 30 -. A avaliação dos incentivos terá início:

I – Para o caso de doação ou venda subsidiada de área com ou sem benfeitorias, a partir do mês de início das atividades, devidamente comunicado ao Município.

II – Para o caso de incentivos fiscais e auxílio financeiro para construção, ampliação e melhorias na infraestrutura da sede da empresa, a partir da data estipulada no Contrato Administrativo parte integrante da Lei Específica.

Art. 31 - A prestação de contas será apresentada pela empresa, junto a Secretaria Municipal da Administração, Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico conforme os prazos determinados, que encaminhará ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico

Parágrafo Único - As empresas beneficiadas pelos incentivos, quando for o caso, deverão apresentar relatório anual do número de empregados, podendo ser realizada a fiscalização nos estabelecimentos por parte do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico ou da Administração Pública a qualquer momento.

Art. 32 - Pelo o não cumprimento das obrigações ou ações assumidas pelo empreendedor no projeto de investimento, poderá a Administração Municipal aplicar a penalidade correspondente, considerando, em conjunto ou isoladamente:

I - o caráter de desenvolvimento social do programa de incentivos previsto nesta Lei;

II - a situação de nível macroeconômico, devidamente justificada, que inviabilize o alcance das obrigações ou ações ajustadas;

III - a relevância social de geração de empregos, direta e indireta, originadas pelo empreendimento;

IV - a relevância econômica de geração de renda, direta e indireta, originadas pelo empreendimento.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 33 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento do município de Arvorezinha e terá como limite a previsão orçamentária destinada para os incentivos, observada a sua execução dentro do exercício fiscal, observados as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34 - O município concederá, dentro de suas disponibilidades orçamentárias e considerando as suas prioridades administrativas, os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei.

Art. 35 - As resoluções sobre a concessão dos incentivos fiscais ou econômicos tomadas pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico possuem caráter opinativo e estarão sujeitas à avaliação da Administração Municipal.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 36 - Em caso de descumprimento das disposições do programa, após apuração em processo administrativo pertinente, o Município deverá aplicar as seguintes sanções, cumuladas ou separadamente:

- I - advertência formal;
- II - determinação expressa de prazo e condições improrrogáveis para o cumprimento ou adequação das obrigações assumidas no projeto;
- III - restituição, total ou parcial, conforme a dimensão do descumprimento, dos valores concedidos pelo município a título de incentivo;
- IV - suspensão do incentivo;
- V - cassação do incentivo e dos benefícios;
- VI - restituição dos valores dos incentivos e benefícios concedidos, devidamente corrigidos monetariamente e proporcionais ou não a tempo em que os recebeu;

VII - suspensão do direito de participar do programa de incentivos até a resolução das obrigações ou ações ajustadas.

CAPÍTULO XIII

DO CONSELHO GESTOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 37 - Fica instituído o Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico do município de Arvorezinha, órgão consultivo e de assessoramento, que opinará sobre a concessão do programa de incentivos previsto nesta Lei.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico:

I - opinar, por resoluções, sobre a concessão dos incentivos previstos nesta Lei;

II - criar e nomear, se necessário, comissões técnicas que atenderão às demandas decorrentes desta Lei;

III - estabelecer o seu regimento interno, que será submetido à aprovação da Administração Municipal;

IV - propor à Administração Municipal alterações da Lei;

V - solicitar, caso queira, relatórios periódicos de avaliação do desempenho das empresas beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei;

VI - propor ações para o desenvolvimento econômico do município de Arvorezinha;

VII - emitir pareceres sempre que acionada pelo Poder Executivo a respeito da implantação, ampliação, concessão e locação de empreendimentos, bem como a isenção de impostos.

VIII - pugnar pelo cumprimento das disposições desta Lei

Art. 38 - Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico deverá emitir parecer a respeito da proposta de cada novo projeto, observando como requisitos positivos de julgamento:

I - volume financeiro do empreendimento novo ou de sua ampliação;

II - capacidade de geração de retorno de tributos, seja no valor agregado de ICMS, como no ISSQN;

III - geração de emprego da empresa, número de funcionários no período do benefício e percentual de utilização de mão de obra e/ou matéria prima local;

IV - termo de atividade da empresa no ramo de atividade proposta seja nos casos de instalação ou ampliação de atividades industriais;

V - prazos de instalação, início das obras de implantação e/ou ampliação da atividade;

VI - adequação da área concedida ou benefício e sua compatibilidade com o projeto apresentado;

VII - nível de complexidade do impacto ambiental do empreendimento;

VIII - cronograma das obras e da entrada em atividade da empresa no novo imóvel.

§ 1º É atribuição do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico a definição de critérios e seus respectivos valores que deverão ser levados em conta nas análises dos pedidos de área, bem como a definição dos encargos e obrigações da empresa que constarão no Termo de Compromisso. Tais critérios poderão ser parte integrante de editais ou registrados em ata de Reunião e disponibilizados aos interessados.

Art. 39 - Compete exclusivamente a Administração Municipal a deliberação sobre o indeferimento e a concessão, total ou parcial, dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 40 - O Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico será constituído por 6 (seis) membros, com direito ao voto, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - dos representantes da Administração Municipal:

a) um (1) representante da Secretaria Municipal da Administração, Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

c) um (1) representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente;

d) um (1) representante da Secretaria Municipal da Assistência social e Trabalho;

II - dos representantes da comunidade:

- a) um (1) representante da ACISAR/CDL;
- b) um (1) representante Emater
- c) um (1) representante da entidade Femate

§ 1º O Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico será presidido pelo Secretário Municipal da Administração, Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 41 - Os membros do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam.

§ 1º Os representantes serão nomeados através de Portaria da Administração Municipal.

§ 2º Cada representante terá um suplente e mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, ressalvada a previsão do § 3º deste artigo.

§ 3º Os secretários municipais terão os mandatos vinculados ao período em que estiverem no exercício do cargo público.

§ 4º O mandato dos conselheiros não será remunerado, a qualquer título, sendo os seus serviços considerados relevantes para o município de Arvorezinha.

Art. 42 - As resoluções do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico, de caráter opinativo e de assessoramento, serão tomadas pela maioria dos membros.

§ 1º O indeferimento da solicitação de incentivo, pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico, deverá ser motivado na resolução.

§ 2º - Da decisão do pedido indeferido pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico, caberá recurso formal no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação, para o Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Durante o período de fruição dos benefícios e incentivos desta lei, os beneficiários deverão apresentar anualmente ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico, relatório contendo o número de empregos gerados e a manutenção das condições previstas na presente normal legal.

Art. 44 - A critério do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico, mediante requerimento do empreendedor, devidamente fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória, o projeto poderá ser revisado, com o objetivo de adequação ao mercado e às eventuais inovações tecnológicas, bem como situações conjunturais que podem alterar ou prejudicar o andamento do projeto.

§ 1º É da responsabilidade do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico avaliar e oferecer parecer sobre as situações de reversão, bem como a indicação de cancelamento dos Termos de Compromisso formalizados entre o beneficiário e o Município, bem como decidir sobre os casos omissos.

Art. 45 - Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas ou empreendimentos que:

I - a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos no Município e não tenham adimplido os compromissos assumidos;

II - tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

Art. 46 - Semestralmente o Município publicará edital de chamamento público, as empresas interessadas a se habilitarem nos incentivos previstos na presente lei.

Art. 47 - O Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, através de Decreto.

Art. 48 - Fica revogada a Lei 1507/2002 e todas as Leis decorrentes desta e demais disposições em contrario.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 27 de setembro de 2019

ROGERIO FELINI FACHINETTO
Prefeito Municipal

Registre- se e Publique- se

ROGEMIR DORIGON CIVA

Secretária Municipal de Administração, Finanças,
Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 099/2019

Senhora presidente,

Senhores vereadores,

A par de cumprimentá-la e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei que estabelece a Política de Desenvolvimento Econômico e Social e Estímulos Fiscais às empresas que pretenderem se instalar ou ampliar no Município de Arvorezinha, e dá outras providências

A aprovação do presente projeto de lei faz-se necessária para que o Poder Executivo Municipal possa ampliar os incentivos fiscais e/ou econômicos a serem concedidos às empresas industriais, comerciais e de serviços que vierem a se instalar e/ou expandir suas atividades no Município.

Até o presente momento, a concessão de incentivos era regrada pela Lei Municipal nº 1507/2002. No entanto, em março deste ano, o Município de Arvorezinha foi intimado sobre a determinação em sede liminar, do impedimento de concessão de incentivos à uma empresa de lingerie, que viria a se instalar em nossa cidade.

Nos autos do processo 013184-0200/10-2, do Tribunal de Contas do Estado, verifica-se que, além da medida liminar, o Ministério Público de Contas postulou pela negativa de excoatoriedade dos incisos II, III e IV da Lei nº 1507/2002, bem como a alteração da referida lei.

Assim, embora o processo ainda esteja tramitando perante o Tribunal de Contas do Estado, faz-se necessária a reanálise da política que institui a política de incentivo ao desenvolvimento econômico social do Município de Arvorezinha e a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social (Lei nº 1507/2002).

Essa reanálise é fundamental para que o Poder Executivo possa conceder incentivos à empresas industriais, comerciais e de serviços, com segurança jurídica, proporcionando também segurança às futuras beneficiárias dos incentivos. A segurança jurídica neste caso é essencial, tanto para quem concede o benefício, como para aqueles que, a partir do apoio do Poder Público, decidem investir na geração de emprego e renda em nossa cidade.

Além disso, importa ressaltar que o presente projeto de lei atualiza os incentivos a serem concedidos, a forma de concessão e todo o regramento, que encontra-se defasado, uma vez que a lei que está em vigência é do ano de 2002.

Ainda, outros apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas no processo acima citado também serão sanados com a aprovação do presente projeto de lei.

Por fim, há de se frisar que a ampliação dos incentivos fiscais e/ou econômicos a serem concedidos às empresas industriais, comerciais e de serviços que vierem a se instalar e/ou expandir suas atividades no Município é essencial para o desenvolvimento de Arvorezinha, tendo em vista os reflexos diretos da geração de emprego e renda.

Certos de contarmos com a atenção que vossas senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

Atenciosamente,

ROGERIO FELINI FACHINETTO

Prefeito Municipal